

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (nº 2.514, de 1996, na origem), que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação”.

RELATOR: Senador **NEY SUASSUNA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para seu exame, o projeto de lei em epígrafe.

A proposição trata de fomento à atividade de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, mediante a concessão de benefícios fiscais, na forma de isenção e redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O PLC nº 49, de 1999, prorroga a isenção de IPI concedida às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática pela Lei nº 8.248, de 1991, até o final do ano 2000 (2001, para as empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste), após o que prevê a redução do IPI até o final de 2009, com diminuição desse benefício ano a ano, de acordo com a tabela apresentada a seguir:

PRAZO DE VIGÊNCIA	BENEFÍCIO FISCAL	
	REGIÕES SUL E SUDESTE	REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE
Até 31.12.2000	Isenção de IPI	Isenção de IPI
2001	Redução de 95% do IPI	Isenção de IPI
2002	Redução de 90% do IPI	Redução de 97% do IPI
2003	Redução de 85% do IPI	Redução de 92% do IPI
2004	Redução de 80% do IPI	Redução de 87% do IPI
2005	Redução de 75% do IPI	Redução de 82% do IPI
De 2006 a 2009	Redução de 70% do IPI	Redução de 77% do IPI

O projeto privilegia as empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conferindo-lhes isenção de IPI até o final de 2001, bem como percentuais de redução superiores aos conferidos às empresas instaladas regiões Sul e Sudeste, de 2002 a 2009.

De acordo com a Lei nº 8.248, de 1991, para que façam jus aos benefícios fiscais, as empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação têm que investir 5% (cinco por cento) do faturamento decorrente da comercialização desses produtos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, dos quais no mínimo 2% (dois por cento) devem ser necessariamente aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O PLC nº 49, de 1999, mantém o percentual de 5%, enquanto perdurar a isenção de IPI, permitindo a redução desse percentual, ano a ano (coerentemente com a redução do benefício fiscal que estabelece), discriminando com maior detalhamento a aplicação dos recursos, destinando-os não só às entidades já contempladas na Lei nº 8.248, de 1991, mas também aos centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado especificamente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, de acordo com a seguinte tabela:

INVESTIMENTO EM P&D (destinação de recursos em percentual do faturamento das empresas)

	PERÍODO	SUL E SUDESTE						NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE			
		A (1)	B (1)	FNDCT (C) (2)	Sub-total	Livre	Total	A (1)	B (1)	FNDCT (C) (2)	Sub-total
vigente		2,000			2,000	3,000	5,000	2,000			2,000
e 1999	Até final de 2000	1,000	0,800	0,500	2,300	2,700	5,000	1,000	0,800	0,500	2,300
	2001	0,950	0,760	0,475	2,185	2,565	4,750	1,000	0,800	0,500	2,300
	2002	0,900	0,720	0,450	2,070	2,430	4,500	0,970	0,776	0,485	2,231
	2003	0,850	0,680	0,425	1,955	2,295	4,250	0,920	0,736	0,460	2,116
	2004	0,800	0,640	0,400	1,840	2,160	4,000	0,870	0,696	0,435	2,001
	2005	0,750	0,600	0,375	1,725	2,025	3,750	0,820	0,656	0,410	1,886
	2006 a 2009	0,700	0,560	0,350	1,610	1,890	3,500	0,770	0,616	0,385	1,771

(A) Centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

(B) Centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Zona Franca de Manaus.

(C) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

(1) Percentagem não inferior a trinta por cento desses recursos será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

(2) Esses recursos serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e um representante das regiões Sudeste e Sul.

Os recursos destinar-se-ão, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

Percentagem não inferior a dez por cento desses recursos será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

O projeto aumenta o percentual dos investimentos com destinação específica, diminuindo a parcela a ser aplicada livremente pelas empresas.

A proposição define os bens e serviços de informática e automação aos quais se aplicam os benefícios fiscais previstos na referida Lei nº 8.248/91.

O texto da Lei nº 8.248/91 é modificado, a fim de se adaptar à exclusão do conceito de empresa brasileira de capital nacional, adotado pela Constituição Federal.

Do mesmo modo que se procede em relação à Lei nº 8.248/91, são promovidas alterações na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, objetivando especificar mais detalhadamente a destinação da parcela do faturamento bruto das empresas produtoras de bens e serviços de informática, investida em atividades de pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida à isenção do IPI, relativamente aos bens industrializados na Zona Franca de Manaus.

Para que façam jus à isenção de IPI, as empresas produtoras de bens e serviços de informática instaladas na Zona Franca de Manaus têm que investir 5% (cinco por cento) de seu faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, dos quais no mínimo 2% (dois por cento) devem ser aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O PLC nº 49, de 1999, mantém o percentual de 5%, alterando sua destinação, de forma que no mínimo 2,3% serão aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental (a quem se destinará, no mínimo, 1%), ou sob a forma de depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (que receberá, no mínimo, 0,5% do faturamento).

O projeto prevê, ainda, que, dos recursos destinados ao FNDCT – que serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor –, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

De acordo com a proposição, a implantação de sistema de qualidade é uma das condições para que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação gozem dos benefícios fiscais.

Finalmente, o projeto estabelece que a lei que dele se originar entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de trinta dias.

Antes de chegar a esta Comissão, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e pela Comissão de Educação – CE, onde foram apresentadas várias emendas com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Senador Paulo Souto, no seguinte sentido:

Emenda nº 1 – Exclui dos benefícios fiscais relativos ao IPI, a partir de 1º de janeiro de 2001, os novos projetos localizados em Estados que foram responsáveis, no período de 1996 a 1999, por mais de sessenta por cento da renúncia fiscal decorrente dos benefícios instituídos pela Lei nº 8.248, de 1991;

Emenda nº 2 – Reduz, para novos projetos, os percentuais do faturamento das empresas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a serem obrigatoriamente investidos em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida ao gozo do benefício fiscal;

Emenda nº 3 – Prorroga o prazo de isenção e eleva os percentuais de redução do IPI para as empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Lei nº 8.248, de 1991, viabilizou a instalação de empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação no País, servindo também como forte estímulo à atividade de pesquisa e desenvolvimento.

Uma brusca interrupção nos benefícios fiscais concedidos às empresas do setor pela referida legislação, como bem salienta o parecer da Comissão de Educação desta Casa, “*poderia resultar na transferência de empresas aqui instaladas para outros países e na estagnação do avanço tecnológico alcançado pelo País no tocante ao setor de informática e automação, trazendo como consequência a dependência tecnológica, o desemprego em massa e perda de autonomia em área estratégica*”.

É bastante oportuno, portanto, o projeto, ao prorrogar a isenção do IPI, com a retirada gradual dos incentivos fiscais, de forma a proporcionar às empresas brasileiras condições de se adaptar à concorrência estrangeira.

Merece aplauso o favorecimento às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste prevista no projeto, o que contribui para o seu desenvolvimento.

O maior detalhamento dos investimentos e a elevação do percentual com destinação específica são medidas que propiciam uma utilização mais eficaz dos recursos a serem aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais.

Entendemos necessárias, porém, algumas modificações no projeto.

Todas as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com as adaptações promovidas pela Comissão de Educação, merecem ser aceitadas, especialmente:

a) as que estabelecem tratamento especial aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizados pelas pequenas empresas, que poderão ser integralmente aplicados internamente;

b) a que define prazo para a fixação, pelas autoridades competentes, dos processos produtivos básicos a serem observados pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal; e

c) as que modificam a redação do § 2º do art. 16-A, sujeitando a inclusão de telefones celulares e monitores de vídeo no gozo dos benefícios fiscais à avaliação do Presidente da República, assegurando o direito das empresas fabricantes desses produtos com projetos aprovados antes da entrada em vigor da lei em que se converter a proposição.

É importante ressaltar que, embora a Comissão de Educação não tenha acolhida a emenda que assegura o direito das empresas com projetos aprovados, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que ela deve prevalecer, mesmo porque mereceu o beneplácito da CCJ.

Finalmente, propomos a inclusão de um artigo no projeto, estabelecendo que os bens referidos no § 2º do art. 16-A, a ser introduzido na Lei nº 8.248, de 1991, pela proposição (telefones celulares e monitores de vídeo), são considerados, para os efeitos da Lei nº 8.387, de 1991, bens de informática.

As empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, para que gozem da isenção do IPI relativo a esses produtos, são atualmente obrigadas a investir, em pesquisa e desenvolvimento, parcela do seu faturamento com os referidos bens.

O § 2º do art. 16-A que o projeto inclui na Lei nº 8.248, de 1991, dá ensejo à interpretação de que os referidos produtos não são bens de informática, hipótese em que as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus produtoras desses bens já não estarão obrigadas a investir em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida à isenção do IPI.

O artigo que pretendemos introduzir resolve a questão, ficando claro que as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus deverão investir recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida aos benefícios do incentivo fiscal relativos à fabricação de telefones celulares e monitores de vídeo.

I – RELATÓRIO SOBRE AS EMENDAS

Inicialmente, foram propostas nesta Comissão três emendas ao projeto de lei epigrafado, todas de autoria do Senador Paulo Souto.

Após o pedido de vistas coletivo, que ocorreu posteriormente à apresentação de nosso relatório à Comissão, foram apresentadas mais doze emendas, perfazendo o total de quinze.

O quadro a seguir resume o conteúdo das emendas apresentadas:

EMENDA Nº	SENADOR AUTOR	CONTEÚDO
1	Paulo Souto	Exclui dos benefícios fiscais relativos ao IPI, a partir de 1º de janeiro de 2001, os novos projetos localizados em Estados que foram responsáveis, no período de 1996 a 1999, por mais de sessenta por cento da renúncia fiscal decorrente dos benefícios instituídos pela Lei nº 8.248, de 1991.
2	Paulo Souto	Reduz, para novos projetos, os percentuais do faturamento das empresas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a serem obrigatoriamente investidos em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida ao gozo do benefício fiscal.
3	Paulo Souto	Prorroga o prazo de isenção e eleva os percentuais de redução do IPI para as empresas de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática e automação instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
4	Heloísa Helena	Altera a redação do § 5º do art. 11-A, acrescido à Lei nº 8.248, de 1991, pelo art. 2º do projeto, para acrescentar como membros do comitê gestor dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT representantes da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática.
5 e 6	Jefferson Péres e Gilberto Mestrinho	Suprimem o art. 8º do Substitutivo proposto no relatório que apresentamos, o qual estabelece que terminais portáteis de telefonia celular e monitores de vídeo são considerados bens de informática, para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991.
7	Gilberto Mestrinho	<i>Acrescenta ao projeto dispositivo determinando que a concessão dos incentivos fiscais a projetos para fabricação de bens de informática e automação na Zona Franca de Manaus será feita em conformidade com a legislação específica para a região, vigente em 05 de outubro de 1988, incorporadas as alterações mais favoráveis.</i>
8	Gilberto Mestrinho	Substitui, na redação do § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo projeto, a palavra “mercadorias” pela expressão “bens, inclusive os componentes eletrônicos, partes e peças”.
9 e 10	José Dutra Eduardo	Pretendem a alteração da redação do § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo projeto, e a supressão de seu inciso XVI, com o fim de estender os

EMENDA Nº	SENADOR AUTOR	CONTEÚDO
		benefícios fiscais instituídos pela lei aos equipamentos médico-hospitalares.
11	José Dutra Eduardo	Acrescenta às condições a serem observadas pelas empresas produtoras de bens e serviços de informática e automação, para que se beneficiem dos incentivos fiscais previstos nas Leis nºs 8.248 e 8.387, de 1991, a <i>implantação de programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.</i>
12	Geraldo Althoff	Determina que o Ministério da Ciência e Tecnologia divulgue, anualmente, o valor total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991, nas instituições credenciadas e no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
13	Ricardo Santos	Estende os benefícios concedidos às regiões Norte e Nordeste relativos à isenção e redução de IPI às regiões de influência da SUDAM e da SUDENE.
14	Ricardo Santos	Estende às regiões de influência da SUDAM e da SUDENE a parcela dos recursos a serem obrigatoriamente investidos nas regiões Norte e Nordeste em atividades de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas produtoras e bens e serviços de informática e automação, por força da Lei nº 8.248, de 1991.
15	Heloísa Helena	A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, relativos ao Imposto sobre Produtos localizados em Estados cujas empresas, no período de 1996 a 1999, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de quarenta por cento de renúncia fiscal decorrente dos mesmos benefícios

II – ANÁLISE

No tocante às três primeiras emendas, já nos manifestamos em nosso primeiro relatório, nos seguintes termos:

Com relação à Emenda nº 1, após entendimento com as lideranças prevaleceu o argumento de se utilizar a lei para promover a desconcentração dos investimentos no sudeste e de reforçar o estímulo à redução das disparidades regionais.

Quanto à Emenda nº 2, entendemos que a redução do IPI para as empresas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já foi

cuidadosamente estudada durante a tramitação da proposição pela Câmara dos Deputados, do mesmo modo que os percentuais a serem investidos em contrapartida aos incentivos fiscais.

A composição do comitê gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT foi cuidadosamente estudada, de forma a assegurar uma eficiente alocação dos recursos investidos em pesquisa e desenvolvimento pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na lei. Dele participarão, de acordo com o nosso relatório, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste. Acordo com as lideranças visando um melhor equilíbrio de forças entre as partes integrantes do Comitê permitiu a inclusão de um representante da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor. Por esse motivo, somos favorável à aprovação da Emenda nº 4.

O artigo cuja supressão é pretendida pelos Senadores Jefferson Péres e Gilberto Mestrinho com as emendas nºs 5 e 6 constava do relatório apresentado pelo nobre Senador Lúcio Alcântara na Comissão de Educação, tendo sido rejeitado por aquela Comissão e por nós reintroduzido.

Todavia, sua manutenção é imprescindível ao projeto, com o que se assegurará a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento, em contrapartida ao benefício fiscal de isenção do IPI para as empresas produtoras desses bens instaladas na Zona Franca de Manaus. Pela rejeição.

A Emenda nº 7 parte do pressuposto de que toda a legislação posterior à Constituição Federal de 1988 que, de alguma forma, reduziu os incentivos fiscais aos bens produzidos na Zona Franca de Manaus é inconstitucional.

Entendemos que a análise dessa matéria não está inserida no âmbito de competência dessa Comissão, motivo pelo qual não acatamos a emenda.

Quanto à Emenda nº 8, parece-nos que o objetivo perseguido por seu autor é deixar claro que a não-aplicação das disposições da Lei nº 8.248, de 1991, estende-se aos componentes eletrônicos, partes e peças dos bens referidos no mencionado parágrafo.

Uma reanálise do conteúdo da emenda descartou sua apreciação como emenda de redação. Trata-se de emenda de mérito. A manutenção do texto original do substitutivo é imprescindível , motivo pelo qual manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

As Emendas nºs 9 e 10 pretendem estender os benefícios da lei aos equipamentos médico-hospitalares o que julgamos ser uma justa reivindicação, razão pela qual acatamos essas emendas.

Quanto à Emenda nº 11, embora entendemos que as sanções pelo descumprimento das normas que disciplinam a participação de trabalhadores nos resultados

das empresas devem ser previstas na própria legislação que regula a matéria, julgamos ser a proposta salutar. Pelo acolhimento.

É meritória a Emenda nº 12, ao determinar que o Ministério da Ciência e Tecnologia divulgue informações sobre a aplicação dos recursos investidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em contrapartida aos benefícios fiscais instituídos pelas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991. Essa determinação, como salienta o autor da emenda em sua justificação, é condizente com o princípio da publicidade, ao qual os órgãos da administração pública devem obediência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Com relação às Emendas nºs 13 e 14, reconhecemos as necessidades de políticas de combate às desigualdades regionais nelas pretendidas, o que justifica o seu pleno acolhimento.

Quanto à Emenda nº 15, concluímos pela sua prejudicialidade em virtude do acolhimento parcial da Emenda nº 01.

Finalmente, cabe-nos analisar a sugestão que nos foi apresentada – não formalizada sob a forma de emenda – pelo ilustre Senador Bello Parga para a alteração da redação do § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, introduzido pelo projeto.

Embora a redação sugerida seja mais clara, é preciso considerar que a que consta de nosso relatório foi discutida no âmbito dos acordos envolvendo o governo federal e os governos estaduais afetados.

Quaisquer alterações no texto poderiam levar a novas etapas de discussão, retardando ainda mais a aprovação do projeto nesta Casa, razão pela qual não adotamos a redação sugerida.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto, com o acolhimento das emendas nº 01 (parcialmente), 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, em sua totalidade; pela rejeição das emendas: 02, 05, 06, 07 e 08; e pela prejudicialidade da emenda nº 15, em virtude do acolhimento parcial da emenda nº 01, nos termos da Emenda nº 16 – CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA N º 16 – CAE OFERECIDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1999

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a

capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 2º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, o benefício da isenção estende-se até 31 de dezembro de 2001 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – redução de noventa e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – redução de oitenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – redução de oitenta e dois por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – redução de setenta e sete por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 3º Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o parágrafo anterior, respeitado o disposto no art. 16A, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 5º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.

§ 6º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias primas, produtos

intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 7º A apresentação do projeto de que trata o § 3º não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 4º.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou

estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do parágrafo anterior destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º Percentagem não inferior a dez por cento dos recursos referidos no inciso III do § 1º será destinada à Empresa Brasileira de Agropecuária – EMBRAPA e a outros institutos de pesquisa agropecuária.

§ 5º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão, de forma paritária, representantes do governo, de empresas, de instituições de ensino superior e de institutos de pesquisa, da entidade sindical de âmbito nacional dos trabalhadores do setor de informática, um representante da região Norte, um representante da região Nordeste, um representante da região Centro-Oeste, um representante da região Sul e um representante da região Sudeste.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, a redução prevista no parágrafo anterior obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009;

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento prevista neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no parágrafo anterior deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 5º Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios

descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º, atualizado e acrescido de doze por cento.

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

Art. 5º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem assim os motivos determinantes do indeferimento.

Art. 6º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do SH – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

I – toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;

XIII – câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º Fica o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

Art. 7º Ficam assegurados os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta Lei, à fabricação de terminais portáteis de telefonia celular e monitores

de vídeo pelas empresas que tenham projetos aprovados sob o regime daquele diploma legal até a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Para efeitos da concessão dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, os produtos especificados no § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 6º desta Lei, são considerados bens de informática.

Art. 9º Para fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas deverão implantar sistema de qualidade, na forma definida pelo Poder Executivo, e implantar programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, introduzido pelo art. 1º da presente Lei.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2001, os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não se aplicam a novos projetos localizados em Estados cujas empresas, no período de 1996 a 1999, tenham sido responsáveis pela fruição de mais de cinqüenta por cento da renúncia fiscal decorrente dos mesmos benefícios.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, os valores da renúncia fiscal a que se refere este artigo, no período nele mencionado, discriminados por Estado.

§ 2º Este artigo não se aplica às empresas que tenham projetos aprovados sob o regime da Lei nº 8.248, de 1991, até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a contar da data de publicação desta Lei, o benefício da isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, estende-se até 31 de dezembro de 2003 e, após essa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os arts 2º, 3º e 4º, que entram em vigor noventa dias depois da referida publicação.

Art. 15. Revogam-se os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.